



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101- 80.603

Recurso nº 59.977 - PIS + DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Confirmada a exigência de diferenças de IRPJ, no processo matriz, igual sorte colhe o de corrente relativo a diferenças de PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-80.417, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA'

SESSÃO DE:

NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.548/88-69

RECURSO Nº: 59.977

ACÓRDÃO Nº: 101-80.603

RECORRENTE: CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Divinópolis - MG, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 15.07.88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 a 1986, por decorrência de ação fiscal que culminou com a apuração e tributação de diferenças de IRPJ, no processo nº 10665/000.547/88-04.

3. O valor da exigência foi assim demonstrado:

"Ex. Fin.	Base de cálculo(1)	Contr.PIS 5% de 1(2)	ORTN/OTN da conversão(3)	Valor em Cr\$/Cz\$
1984	1.763,34	OTN 88,16	11.145,99	Cr\$982.630=Cz\$ 982,63
1985	1.204,54	OTN 60,22	38.208,46	Cr\$2.300.913=Cz\$2.300,91
1986	1.181,14	OTN 59,05	107,11	=Cz\$6.234,84"

4. Impugnação a fls. 08/09.

5. A fls. 40/41 foram refeitos os cálculos do demonstrativo de fls. 02, ressaltando que no exercício de 1986 o valor correto, em Cz\$, era de 6.324,84 e não de 6.234,84.

Acórdão nº 101-80.603

6. Em consequência foi reaberto o prazo para impugnação, utilizado pela contribuinte (fls. 45), para reiterar suas considerações anteriores.

7. Contradita fiscal a fls. 47 e decisão de primeiro grau a fls. 50/51 mantendo o lançamento.

8. Ciente em 10.05.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 59 e segs.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.603

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que ele não foi lavrado no local da verificação da infração, já foi, segundo me parece, razoavelmente examinado e bem rejeitada na decisão de primeiro grau.

Todavia a contribuinte, ao recorrer repetindo a impugnação, acabou repetindo a preliminar.

A respeito da obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local da verificação da infração tem-se dito ou escrito algumas peças eivadas de pouca racionalidade.

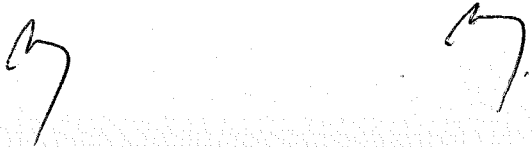
Quer-se que o auto de infração lavrado fora do local, ou na própria repartição, perde a natureza de constatação, como se fosse flagrante.

Um auto de infração não é auto de flagrante. A comparação não é feliz. Um auto é um registro de ato ou fato, "narração escrita e autenticada de qualquer ato."

Se se quiser, "narração escrita e autenticada de infrações à legislação tributária."

Depois, o que se entende por local da verificação da infração? Se a fiscalização visita vários estabelecimentos ' de um contribuinte, assim como algumas empresas com a qual a fiscalizada negociou, e nelas chega à conclusão de que a infração tributária foi cometida, qual o local a considerar?

Não seria difícil alinhar situações fáticas, no—



Acórdão nº 101-80.603

meadamente pertinentes à fiscalização nas fronteiras ou nas vias de trânsito, onde ficaria extravagante exigir a lavratura do auto.

No fim de contas, o que deseja é que a lei seja interpretada com inteligência. Nessa linha de entendimento, o agente fiscal observa, investiga e analisa a ação do contribuinte, faz anotações e, no local apropriado, com disponibilidade de recursos materiais, lavra o auto, cercando-se dos devidos cuidados para ser fiel aos fatos e à sua descrição completa, clara e precisa, de modo a ensejar ampla defesa.

Mais do que isso, pode merecer os adjetivos que se queira, ao gosto de cada um, mas não merece, "data venia", a mais remota consideração.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

No mérito, creio que o indigitado "agravamento" da exigência não necessitava de reabertura de prazo para impugnação. Tratou-se de simples retificações de erros aritméticos, sem introdução de novos critérios, menos ainda de matéria nova, muito longe, portanto, de algo parecido com revisão de lançamento.

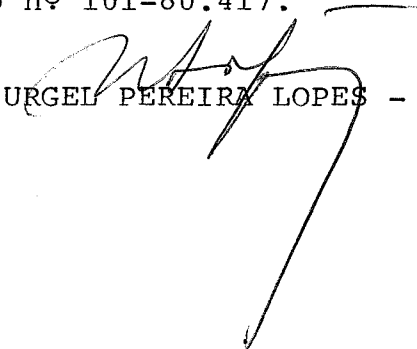
O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 06.08.90, dando azo ao Acórdão nº 101-80.417.

À unanimidade de votos, deu-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas correspondentes à correção monetária da reserva oculta, líquida do imposto, nos exercícios de 1985 e 1986, proveniente da correção monetária lançada de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao de corrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, com força bastante para infirmar esse entendimento, o que

não ocorreu na hipótese dos autos.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, nos termos do Acórdão nº 101-80.417.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR